CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.331/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004691390-03
Impugnação:	40.010160834-91, 40.010160835-63 (Coob.), 40.010160910-78 (Coob.)
Impugnante:	Cidade Jardim Colchões Ltda
	IE: 003809472.00-18
	Jaci Júnior Duarte (Coob.)
	CPF: 081.145.756-70
	Thais Sousa Patrício (Coob.)
	CPF: 107.908.346-42
Proc. S. Passivo:	Eugênio Geraldo Barroso Costa, Halanna Odília Barroso Costa
Origem:	DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatada, mediante Conclusão Fiscal, a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas pelo cotejo entre a receita de vendas calculada pelo Fisco e o faturamento declarado pelo Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D). Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e no art. 159, incisos I e V do RICMS/23, com arbitramento das margens de lucro líquido, legitimado pela omissão do Sujeito Passivo no atendimento à requisição de documentos de escrituração obrigatória. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Legítima a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos e omissões que concorreram para a infração à legislação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/23, apuradas mediante Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, incisos I e V do Decreto nº

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

43.080/02 (RICMS/02), replicados no art. 159, incisos I e V do RICMS/23, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D), bem como pela conferência das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros, obtidas por meio do programa Auditor Eletrônico, tendo a Impugnante como destinatário, cotejando-se a receita de vendas calculada pelo Fisco com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D.

Para a apuração da receita de vendas, foram aplicadas, por arbitramento, as margens de lucro líquido demonstradas no Relatório Fiscal, obtidas por levantamento estatístico realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o faturamento, o Custo de Mercadoria Vendida (CMV) e o lucro líquido dos contribuintes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, como Coobrigados, os sócios Jaci Júnior Duarte e Thais Sousa Patricio, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 236/262, 289/318 e 328/357.

Requerem, ao final, que seja declarado nulo o Auto de Infração e que seja declarado inexistente o débito fiscal, nos termos dos fundamentos esposados nas Impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 358/381 e pede, por fim, que seja julgado integralmente procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminare

Preliminarmente, os Impugnantes suscitam a nulidade do Auto de Infração, por suposta ausência dos requisitos legais previstos no art. 89, inciso IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08, sustentando que a peça fiscal não conteria a descrição clara e precisa do fato que motivou sua lavratura, o que configuraria cerceamento do direito de defesa.

Contudo, não lhe assiste razão. O Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, foi redigido de forma objetiva, clara, minuciosa e precisa, contendo descrição

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

pormenorizada dos fatos que motivaram sua lavratura, além dos cálculos efetuados e das planilhas utilizadas para a obtenção dos resultados, com identificação da base de cálculo, do método de apuração e das equações empregadas, estando indicados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas nos itens 8.1 a 13 do relatório, em observância ao disposto no inciso IV do art. 89 do RPTA.

A intimação, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e o próprio lançamento foram lavrados nos termos das disposições legais, regulamentares e infralegais, contendo os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a matéria tributável e a natureza das infrações. Não é a mera discordância dos Impugnantes quanto à infração que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento, cabendo-lhes comprovar suas alegações por meio de documentação idônea, o que não ocorreu.

Ademais, o art. 92 do RPTA dispõe expressamente que as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, e o art. 142 do CTN restou integralmente observado, porquanto o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou corretamente o sujeito passivo e aplicou as penalidades cabíveis. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade.

Igualmente não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa, tampouco a de ausência de intimação do início da ação fiscal. Conforme os documentos anexados ao e-PTA — "Termo de Adesão ao Uso do DT-e", "AIAF" e "Ciência Tácita do AIAF" —, a Autuada aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico e foi regularmente intimada do AIAF nº 10.000056784.01 por esse meio eletrônico, aperfeiçoando-se a ciência tácita em 19/11/25, nos termos do art. 12, inciso VI e § 2º, do RPTA. Consta, ainda, o termo de citação referente ao Auto de Infração, por meio do qual foram regularmente cientificados o Contribuinte e os Coobrigados, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, materializado pela apresentação das respectivas impugnações.

A avaliação contraditória está plenamente garantida no presente processo, sendo induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu da acusação fiscal, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. Nesse sentido, inclusive, já se consolidou o entendimento deste Conselho de Contribuintes, a exemplo dos Acórdãos nº 24.703/23/3ª e 24.805/24/3ª.

Por fim, os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Contudo, os Impugnantes requerem a perícia de forma genérica, sem formular os quesitos pertinentes, o que, por si só, obsta o deferimento do pedido, nos termos do art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA.

> RPTA
>
> Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;
>
> (...)

Ainda que não fosse o caso, segundo a doutrina "*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.
>
> A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL** CONTÁBIL – **DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.
>
> (...)
>
> DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25
>
> (DESTACOU-SE)

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a", do RPTA:

> RPTA
>
> Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> (...)
>
> II - será indeferido quando o procedimento for:
>
> a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
>
> (...)

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/23, apuradas mediante Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, incisos I e V do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), replicados no art. 159, incisos I e V do RICMS/23, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D), bem como pela conferência das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros, obtidas por meio do programa Auditor Eletrônico, tendo a Impugnante como destinatário, cotejando-se a receita de vendas calculada pelo Fisco com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D.

Para a apuração da receita de vendas, foram aplicadas, por arbitramento, as margens de lucro líquido demonstradas no Relatório Fiscal, obtidas por levantamento estatístico realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

(CNAE), o faturamento, o Custo de Mercadoria Vendida (CMV) e o lucro líquido dos contribuintes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, como Coobrigados, os sócios Jaci Júnior Duarte e Thais Sousa Patricio, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Superadas as preliminares, no mérito, da mesma forma, a razão está com a Fiscalização.

A autuação decorre da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e no art. 159, incisos I e V do RICMS/23, consistente no confronto entre a receita de vendas calculada pelo Fisco e o faturamento declarado pela Contribuinte no PGDAS-D, a partir da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada e das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico.

> RICMS/02
>
> Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> V - conclusão fiscal;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> V – conclusão fiscal;
>
> (...)

Reforça-se que o presente lançamento não se funda em levantamento quantitativo de mercadorias, mas em levantamento contábil-fiscal, nos termos dos artigos supratranscritos. Diante da omissão do Sujeito Passivo em apresentar, mesmo após regularmente intimado por meio do AIAF, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Livro Registro de Inventário

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

(LRI) — documentos de escrituração obrigatória —, e por força do art. 142 do CTN, valeu-se o Fisco da técnica da conclusão fiscal, com arbitramento das margens de lucro líquido, aplicando alguns dos dados disponibilizados pelo próprio Sujeito Passivo (DEFIS e PGDAS-D) e as informações constantes das notas fiscais eletrônicas de entrada.

Caracterizada a existência de saídas desacobertadas de documento fiscal, incide o art. 89, inciso I do RICMS/02 e o art. 115, inciso I do RICMS/23, que considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal.

> RICMS/02
>
> Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
>
> (...)
>
> I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 115 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
>
> I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;
>
> (...)

Aplica-se, ainda, o art. 136 do RPTA, segundo o qual, comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, e não resultando o contrário do conjunto das provas, considera-se provada a irregularidade. Os Impugnantes não apresentaram qualquer prova capaz de afastar a acusação fiscal.

> RPTA
>
> Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

No tocante à alegada majoração ilegal de alíquota e ao efetivo pagamento do imposto pelo Simples Nacional, as teses não prosperam.

A própria Lei Complementar nº 123/06 confere amparo ao procedimento fiscal: a saída de mercadoria sem a correspondente emissão de documento fiscal não se submete ao regime unificado de arrecadação, devendo o ICMS ser exigido na forma da legislação ordinária do Estado, conforme o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da referida lei complementar.

Ademais, nos termos do art. 23 da Lei Complementar, os optantes pelo Simples Nacional não fazem jus ao aproveitamento de créditos de ICMS.

> Lei Complementar nº 123/06
>
> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> (...)
>
> § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
>
> (...)
>
> XIII - ICMS devido: (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
>
> (...)
>
> f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
>
> (...)
>
> Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
>
> (...)

A circunstância de a empresa ter recolhido o ICMS no âmbito do Simples Nacional (DAS) e de ter apresentado autodenúncia, posteriormente parcelada, não infirma a legitimidade da exigência, porquanto o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração possui natureza complementar, abrangendo exclusivamente o montante de ICMS que não foi recolhido por meio do DAS nem incluído na autodenúncia. Conforme demonstrado no Quadro 8 do Relatório Fiscal, o faturamento declarado no Simples Nacional foi integralmente considerado e deduzido da receita de vendas apurada, não havendo sobreposição de exigências.

Não procede, portanto, a tese dos Impugnantes.

Relativamente ao alegado caráter confiscatório das Multas de Revalidação e Isolada, cumpre registrar que não compete a este Conselho de Contribuintes negar

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de competência prevista no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inciso I, do RPTA, não se incluindo entre suas atribuições a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nem a apreciação de alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade ou ofensa a princípios de direito.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)
>
> RPTA
>
> Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;
>
> (...)

Não obstante, cumpre destacar que as penalidades exigidas atendem ao princípio da reserva legal, encontrando-se expressamente previstas na Lei nº 6.763/75. Veja-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
>
> a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;
>
> (...)
>
> § 2° - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.
>
> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

A mera inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Nesse contexto, o Relatório Fiscal, em seus itens 8.6.1 a 8.6.5, apresentou de forma clara a memória de cálculo utilizada para se chegar aos valores da Multa de Revalidação e da Multa Isolada.

Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 24.124/22/1ª, 24.260/22/3ª e 22.035/16/3ª, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgReg no RE) nº 823.886/MG.

Corretas, pois, as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva dos Coobrigados e à suposta ausência de fundamentação para inclusão no polo passivo, também não merece acolhimento a defesa. O AIAF tem por finalidade cientificar o sujeito passivo fiscalizado — no caso, a pessoa jurídica — acerca do início da ação fiscal e requisitar os documentos necessários ao procedimento. A inclusão do sócio como coobrigado, por sua vez, ocorre após a apuração dos elementos que evidenciam sua responsabilidade tributária, razão pela qual sua ciência pessoal é exigida em relação ao Auto de Infração, e não ao AIAF.

Na hipótese, os Coobrigados foram regularmente cientificados do Auto de Infração e efetivamente exerceram o contraditório mediante a apresentação de impugnação.

A responsabilidade dos sócios-administradores encontra fundamento no art. 135, incisos III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, respondendo solidariamente pelo crédito tributário, em função de suas responsabilidades pelos atos causadores da infração à legislação tributária, quais sejam, as saídas descobertadas apuradas no Quadro 8 do item 8.5, praticados na gestão da empresa que consumaram no não recolhimento do ICMS contido no Quadro 10 do item 8.6.2 (Relatório Fiscal).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de podêres ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

A saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, com o objetivo de suprimir a ocorrência do fato gerador do ICMS, configura ato ilícito incompatível com o cumprimento da legislação tributária, afastando a hipótese de mero inadimplemento e evidenciando a prática de atos contrários à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJMG é firme no sentido de que, comprovada a infração à lei, os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos relativos às obrigações constituídas à época da gestão.

No caso, o sócio-administrador detinha conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, de modo que a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal fundamenta sua inclusão no polo passivo. Restam, pois, prejudicadas as alegações dos Impugnantes quanto à coobrigação.

No que tange à alegada denúncia espontânea e à pretensa extinção do Auto de Infração/PTA, bem como à suposta ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, verifica-se que a autodenúncia, prevista no art. 138 do CTN, constitui faculdade por meio da qual o contribuinte declara e recolhe o tributo que entende devido. Constatada divergência entre o valor efetivamente devido e aquele objeto da autodenúncia, instaura-se a ação fiscal, como ocorreu na espécie.

A Fiscalização apurou débito de ICMS; antes do início da ação fiscal, a Autuada apresentou autodenúncia contemplando parte do montante, cujos valores

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

foram integralmente decotados. O Auto de Infração exigiu exclusivamente a diferença remanescente, não reproduzindo os valores objeto da autodenúncia, o que afasta qualquer cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

A alegação de existência de três valores distintos não se sustenta: o montante corresponde ao ICMS denunciado acrescido de multa de mora e juros, e não a exigência autônoma. Rejeita-se, também, as arguições.

Por fim, a utilização do arbitramento restou devidamente justificada no Relatório Fiscal, sendo cabível diante do descumprimento, pela Autuada, de suas obrigações acessórias de apresentar ao Fisco a documentação e os dados corretos de estoque e faturamento. A metodologia empregada não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados alcançados, caberia à Defesa apontar e comprovar as falhas existentes, e não apenas discordar do método de apuração — ônus do qual não se desincumbiu. Esse é o entendimento reiterado deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos nº 24.805/24/3ª e 23.834/24/2ª.

Isto posto, o feito fiscal não se fundamentou em presunção nem em estimativa, mas em metodologia legalmente aplicável e em documentos fiscais decorrentes de obrigação legal, além dos elementos transmitidos e informados pela própria Impugnante (DEFIS e PGDAS-D) e das notas fiscais eletrônicas de entrada, restando demonstradas a regularidade do procedimento fiscal, a correção da constituição do crédito tributário e a legitimidade da inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, na condição de coobrigados. Não Prosperam, assim, as alegações da Impugnante, exceto quanto à tempestividade das defesas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jordany Raissa de Sousa Diniz e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB